



MANIFESTAÇÃO À INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 060/2019

Pregoeiro: LEANDRO SILVA TORRES

Objeto: Aquisição de material de consumo – Defensas Metálicas

1. DOS FATOS

O Departamento de estradas de Rodagem do Distrito Federal realizou certame licitatório na modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, sob n.º 060/2019, que teve como objeto a aquisição de Defensas Metálicas. A licitação foi composta de 06 lotes. A sessão pública foi realizada no dia **09 de setembro de 2019** via sistema Licitações-e, através do sítio www.licitacoes-e.com.

Vencidas as etapas do certame licitatório, no dia **13 de setembro de 2019**, depois da avaliação da proposta e documentação de habilitação apresentada, a empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) foi **declarada vencedora** dos lotes 2 e 4

Foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, tendo a empresa SINALTA PROPISTA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, no dia **13 de setembro de 2019**, após a declaração de vencedor, tempestivamente, manifestado sua intenção de recorrer contra a decisão que declarou a empresa LOCTEC vencedora para o lote 4.

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso preencheu os requisitos mínimos para aceitação, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, esta foi aceita na alegação proposta pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital, e foi aberto o prazo para a apresentação de razões no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da manifestação de intenção de recurso.

2. DO RECURSO



A recorrente pleiteia a desclassificação da licitante LOCTEC ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) no lote 4, alegando em síntese que:

2.1 Quanto ao recurso apresentado pela empresa SINALTA:

Alega a recorrente que o Pregoeiro responsável pela análise da documentação de habilitação teria se equivocado ao declarar habilitada a empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA. Em síntese, a recorrente alega que a recorrida não poderia ser habilitada tendo em vista, não apresentar atestado técnico de Fornecimento e Implantação de Amortecedor de Impacto.

Consultada à área demandante dos materiais, Superintendência de Obras e o Núcleo de Almoarifado, obteve as seguintes respostas das áreas:

Núcleo de Almoarifado – SEI 28777204

“Informamos que a Portaria 135 de 26 de julho de 2016 estabelece o código 30.44 para Material de Sinalização Visual e Afins que engloba todos os tipos de materiais e artigos para sinalização e segurança. Assim sendo, confirmamos após consulta ao sistema de e-compras da SEFP que o material apresentado pelo atestado de capacidade técnica da empresa LOCTEC (28267805) pertence ao mesmo grupo do lote arrematado pela mesma.”

Superintendência de Obras – SEI 28843451

“Considerando o despacho SEI 28777204 - DMASE/NALMO, sugerimos não acatar o Recurso da Empresa SINALTA 28627750, uma vez que o NALMO entendeu e informou, que o proposto pela Empresa Loctec, se enquadra no mesmo grupo de sinalização viária, conforme PORTARIA Nº 135, DE 26 DE JULHO DE 2016.”

4. DA DECISÃO

Seguindo os esclarecimentos emitidos pelo NALMO e SUOBRA respectivamente, cabe a este pregoeiro prosseguir com o certame, visando os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e principalmente os da igualdade entre os licitantes da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo razões para o atendimento das solicitações da recorrente, este Pregoeiro



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS

CONHECE DO RECURSO, porém NEGA-LHE PROVIMENTO, mantendo a empresa inabilitada do certame licitatório.

Cabe destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Deste modo, submeto a presente manifestação à consideração superior do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER-DF), para julgamento, conforme previsão do art. 8º, IV c/c art. 11, VII, do Decreto 5.450/05 e subitem 10.8 do Edital do Pregão.

Em, 26/09/2019.

Leandro Silva Torres
Pregoeiro